



**PROCESSO LICITATORIO 051/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 022/2025  
JULGAMENTO RECURSOS**

**Dos Fatos.**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **AUTO POSTO SANTA MONICA MR LTDA** **Representante legal:** Jonathan Dantas Nunes **CPF/CNPJ:** 070.717.336-19 **Endereço:** Rua Maria Júlia, nº 441, Bairro Quintiliano José da Silva, CEP 37.262-000 em Santo Antônio do Amparo - MG por intermédio seu representante legal infra-assinado.

A empresa **COMERCIAL 13 DE JUNHO LTDA**, CNPJ nº 44.324.201/0001-10, com sede na Avenida Santo Antônio, 60 Centro neste município de Santo Antônio do Amparo/MG vem, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do Recurso interposto pela empresa **AUTO POSTO SANTA MONICA MR LTDA**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas, nos autos do Pregão Eletrônico nº 022/2025.

**Do Direito  
Da Condição de EPP da Recorrida Comercial 13 de Junho Ltda**

O §4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006 traz as hipóteses que, se existentes, vedam que uma empresa se beneficie do tratamento jurídico diferenciado previsto na referida Lei Complementar, mesmo sendo considerada *microempresa* ou *empresa de pequeno porte* nos termos dos incisos I e II do *caput* do mesmo artigo e ainda nos termos do artigo 3º-A e 3º-B:

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

*I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e*

*II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).* (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

*(...)*

*§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:*

*I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;*

*II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;*



**III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;**

**V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput; (Redação dada pela Lei Complementar nº 214, de 2025)**

**VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;**

**VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;**

**VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;**

**IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;**

**X - constituída sob a forma de sociedade por ações.**

**XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)**

**XII - que tenha filial, sucursal, agência ou representação no exterior. (Incluído pela Lei Complementar nº 214, de 2025)**

§ 5º O disposto nos incisos IV e VII do § 4º deste artigo não se aplica à participação no capital de cooperativas de crédito, bem como em centrais de compras, bolsas de subcontratação, no consórcio referido no art. 50 desta Lei Complementar e na sociedade de propósito específico prevista no art. 56 desta Lei Complementar, e em associações assemelhadas, sociedades de interesse econômico, sociedades de garantia solidária e outros tipos de sociedade, que tenham como objetivo social a defesa exclusiva dos interesses econômicos das microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 6º Na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte incorrer em alguma das situações previstas nos incisos do § 4º, será excluída do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, bem como do regime de que trata o art. 12, com efeitos a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva.

(...)

Art. 3º-A. Aplica-se ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município que tenham auferido receita bruta anual até o limite de que trata o inciso II



*do **caput** do art. 3º o disposto nos arts. 6º e 7º, nos Capítulos V a X, na Seção IV do Capítulo XI e no Capítulo XII desta Lei Complementar, ressalvadas as disposições da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Parágrafo único. A equiparação de que trata o **caput** não se aplica às disposições do Capítulo IV desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

*Art. 3º-B. Os dispositivos desta Lei Complementar, com exceção dos dispostos no Capítulo IV, são aplicáveis a todas as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas pelos incisos I e II do **caput** e § 4º do art. 3º, ainda que não enquadradas no regime tributário do Simples Nacional, por vedação ou por opção. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)*

Como se sabe, o desenquadramento, conforme determina a Lei Complementar nº 123/2006, ocorre quando a empresa de pequeno porte excede o limite de receita bruta anual de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) no ano-calendário.

A referida Lei Complementar preceitua que o desenquadramento ocorrerá no mês subsequente em que a empresa ultrapassou o limite da receita bruta anual, salvo quando esta não for superior a 20% (vinte por cento), ou seja, quando não ultrapassar R\$ 5.760.000,00, situação pela qual os efeitos da exclusão só se efetivarão no ano-calendário seguinte, conforme §§ 9º e 9º-A do artigo 3º desta Lei Complementar.

A empresa Recorrida Comercial 13 de Junho Ltda em suas contrarrazões alega: “foi apresentada Declaração de Enquadramento como Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, baseada na situação cadastral da empresa junto a RFB e JUCEMG e que não houve tratamento diferenciado para ME/EPP aplicável apenas em caso de empate, o que não ocorreu”.

Cabe trazer à baila as atribuições dos pregoeiros no Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamentou a licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal:

*Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:*

*I - conduzir a sessão pública;*

*II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;*

*III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;*

**V - verificar e julgar as condições de habilitação;**



*VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;*

*VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;*

*VIII - indicar o vencedor do certame;*

*IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;*

*X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e*

*XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.*

*Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.*

No âmbito do Decreto Municipal nº 1923/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/21 em Santo Antônio do Amparo, as atribuições dos *agentes de contratação* e *pregoeiros* são as seguintes:

**Art. 4º O agente de contratação, inclusive o pregoeiro,** é o agente público designado pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, e possui as seguintes atribuições:

*I. auxiliar, quando solicitado, na elaboração dos atos da fase interna que não são suas atribuições;*

*II. coordenar e conduzir os trabalhos da equipe de apoio;*

*III. receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos;*

*IV. iniciar e conduzir a sessão pública da licitação;*

*V. receber e examinar as credenciais e proceder ao credenciamento dos interessados;*

**VI. receber e examinar a declaração dos licitantes dando ciência da regularidade quanto às condições de habilitação;**

*VII. verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;*

*VIII. coordenar a sessão pública e o envio de lances e propostas;*

**IX. verificar e julgar as condições de habilitação;**

*X. conduzir a etapa competitiva dos lances e propostas;*

*XI. sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica e, se necessário, afastar licitantes em razão de vícios insanáveis;*

*XII. receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;*

*XIII. proceder à classificação dos proponentes depois de encerrados os lances;*

*XIV. indicar a proposta ou o lance de menor preço e a sua aceitabilidade;*

*XV. indicar o vencedor do certame;*



- 
- XVI. no caso de licitação presencial, receber os envelopes das propostas de preço e dos documentos de habilitação, proceder à abertura dos envelopes das propostas de preço, ao seu exame e à classificação dos proponentes;
  - XVII. negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
  - XVIII. elaborar, em parceria com a equipe de apoio, a ata da sessão da licitação;
  - XIX. instruir e conduzir os procedimentos auxiliares e os procedimentos para contratação direta;
  - XX. encaminhar o processo licitatório, devidamente instruído, após a sua conclusão, às autoridades competentes para a homologação e contratação;
  - XXI. propor à autoridade competente a revogação ou a anulação da licitação;
  - XXII. propor à autoridade competente a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade;
  - XXIII. inserir os dados referentes ao procedimento licitatório e/ou à contratação direta no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no sítio oficial da Administração Pública na internet, e providenciar as publicações previstas em lei, quando não houver setor responsável por estas atribuições.
- (...)

Dante das normas acima transcritas, ao Pregoeiro caberá analisar a documentação apresentada à luz do edital, verificando se esta documentação se adequa às suas exigências. Somente se houver flagrante ilegalidade poderá indeferir um documento apresentado por um licitante em sede de habilitação.

Em sede de diligência, foi requisitado da Recorrida Comercial 13 de Junho Ltda o seu balanço patrimonial, relativo ao exercício de 2024, que é aquele por ora exigível, que conforme Laudo Técnico Contábil em anexo, emitido pela servidora do Município Sra. Camila Lage Araújo que concluiu que “a empresa NÃO pode ser enquadrada como Microempresa (ME) nem como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que excedeu o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.”

### **Conclusão.**

Posto isso, e em se considerando as atribuições da Pregoeira e de sua equipe de apoio nos termos da legislação de regência, e conforme a análise dos documentos trazidos aos autos pela Recorrida, seja na sessão pública deste Pregão, seja em sede de diligência, verificou-se que a mesma, no presente período, não goza dos benefícios cabíveis às empresas de pequeno porte previstos na Lei Complementar nº 123/2006.

Assim, com base nos argumentos acima arrolados, a Pregoeira decide Inabilitar a empresa Comercial 13 de Junho Ltda e convocar a empresa classificada em segundo lugar Auto Posto Santa Mônica MR Ltda.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO**

**CNPJ 18.244.335/0001-10**

---

Remeto os presentes autos conclusos para decisão de Autoridade Superior e à Secretaria Municipal de Administração e à Procuradoria do Município para instauração de Procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

Santo Antônio do Amparo, 23 de Junho de 2025.

**SORAIA C. BOLCATO**  
**PREGOEIRA OFICIAL**



## **LAUDO TÉCNICO CONTÁBIL**

**Assunto:** Verificação de enquadramento como ME ou EPP

**Interessado:** Comercial 13 de junho LTDA

**CNPJ:** 44.324.201/0001-10

**Exercício analisado:** Ano calendário de 2024

### **1. OBJETIVO**

O presente laudo tem como objetivo analisar o enquadramento da empresa supracitada como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), à luz da legislação vigente, com foco nos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006, especialmente no âmbito de participação em processos licitatórios.

### **2. FUNDAMENTO LEGAL**

A Lei Complementar nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, define em seu artigo 3º os critérios de faturamento para o enquadramento:

- Microempresa (ME): Receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00;
- Empresa de Pequeno Porte (EPP): Receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

Empresas que superem esses limites não podem ser classificadas como ME ou EPP para os fins do Estatuto e não fazem jus aos benefícios previstos na referida legislação.

### **3. DADOS APURADOS**

Conforme documentação contábil apresentada pela empresa foi analisada a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balancete, onde o faturamento bruto da empresa no ano de 2024 foi de: R\$ 6.892.457,73 (seis milhões, oitocentos e noventa e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), e no ano de 2023 o



## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO AMPARO / MG RUA JOSÉ COUTINHO - 39 CNPJ 18.244.335/0001-10

faturamento foi de R\$5.986.669,07 (cinco milhões, novecentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos).

Documentação essa que se trata de registros alimentados em software adquirido pela empresa, não foi enviada a Demonstração do Resultado do Exercício do ano de 2023 extraída da ECD enviada ao SPED como foi solicitado no pedido de impugnação.

### **4. CONCLUSÃO**

Com base no faturamento informado e na legislação vigente, a empresa NÃO pode ser enquadrada como Microempresa (ME) nem como Empresa de Pequeno Porte (EPP), uma vez que excedeu o limite máximo de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006.

Consequentemente, não faz jus aos benefícios concedidos às ME e EPP em processos licitatórios.

---

Camila Lage Araújo  
Contadora  
CRCMG: 121788/O-3